

Parecer nº 69/85

Aprovado em 16/10/85 – Processo nº 23003.000453/85-65

Interessado: Romeo Brayner Nunes dos Santos

Assunto: Sugere suspensão da aplicação da Resolução CNDA nº 37/85.

Relator: Conselheiro Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira

Ementa

Resolução nº 37 do CNDA. Exegese.

I – Relatório

Trata este processo das dúvidas suscitadas quanto à exegese da Resolução nº 37 do CNDA.

Essas dúvidas são, em resumo, as seguintes:

I – Pelo ilustre Conselheiro ROMEO BRAYNER NUNES DOS SANTOS:

1º – Sendo, como são, as associações isentas do imposto de renda, como seria feito o recolhimento do tributo devido pelos associados, não isentos, pelas aplicações feitas;

2º – como classificar o rendimento dessas aplicações;

3º – como contar o prazo de 72 horas, mormente quando fossem recebidos os valores, “e.g.” numa sexta-feira;

4º – como fazer as aplicações de valores mínimos, inferiores aos aceitos pelas instituições financeiras;

5º – como considerar, nos balanços, esses valores, ou melhor, o resultado das aplicações;

6º – como distribuir os resíduos (“v.g.” de centavos) acumulados em nome da sociedade;

II – pela UBC: como aplicar aos autores estrangeiros, tendo em vista que a Resolução refere-se aos “associados” e o Art. 103, da Lei 5.988/73 expressamente dispõe que aos mesmos “é defesa a qualidade de associado”, o que

II – Análise

A Comissão de Fiscalização do CNDA considerou boas as provas apresentadas pela ANACIM no tocante à cobertura de créditos de seus associados, dando como exatas as suas contas relativas ao exercício de 1984.

III – Voto

Estando assim satisfeitas as exigências legais, sou pela aprovação das contas apresentadas.

Brasília, 19 de setembro de 1985.

Fernando Rocha Brant
Conselheiro Relator

IV – Decisão do Colegiado

O Colegiado, à unanimidade, aprovou o voto do Relator.

Brasília, 19 de setembro de 1985.

Hildebrando Pontes Neto
Vice-Presidente do CNDA

D.O.U 08.10.85 – Seção I, pág. 14742

Parecer nº 68/85

Aprovado em 19/09/85 – Processo nº 230003.000307/85-01

Interessado: Associação Nacional de Autores, Compositores e Intérpretes de Música
– ANACIM

Assunto: Cumprimento do inciso III, Art. 114 da Lei nº 5.988/73.

Relator: Conselheiro Fernando Rocha Brant

Ementa

Aprovação das contas da ANACIM, referente ao exercício de 1984. Arquivamento do processo.

I – Relatório

A Coordenadoria de Fiscalização do CNDA compareceu, no dia 27 de julho de 1985, à sede da Associação Nacional de Autores, Compositores e Intérpretes de Música – ANACIM para analisar os livros e documentos que originaram o seu Balanço Patrimonial de 1984.

A partir dos documentos anexos e do relatório da COF, constata-se que:

- a) A ANACIM utiliza métodos e práticas de contabilidade geralmente aceitos;
- b) Os lançamentos no Livro Diário se justificam;
- c) A Associação utilizou-se de valores pertencentes a seus associados para atender a despesas e outros gastos de sua responsabilidade;
- d) Os adiantamentos a titulares estavam sendo feitos sem critério;
- e) O Conselho Fiscal, por delegação da AGO, aprovou as contas relativas ao exercício de 1984;
- f) A Diretoria da ANACIM comprovou que os valores utilizados do titular já se encontram cobertos por empréstimo bancário em nome da Associação, mas a ser pago pelos diretores;
- g) A ANACIM foi advertida pelo CNDA, na forma do artigo 10 da Resolução CNDA 35/84, por não ter cumprido, em tempo hábil, o que determina o inciso III, do artigo 114 da Lei nº 5.988/73.

radas corretas, manifesto-me pelo arquivamento do processo, com a recomendação de que a COF, no exame que fizer dos próximos balanços da SBACEM, zele pela observância das orientações por ela mesma traçadas em seu relatório.

Brasília, 19 de setembro de 1985.

Francisco Soares Alvim Neto
Conselheiro Relator

IV – Decisão do Colegiado

O Conselho, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

Brasília, 19 de setembro de 1985.

José Geraldo D'Ângelo
Vice-Presidente do CNDI

D.O.U 08.10.85 – Seção I, pág. 14742

Parecer nº 67/85

Aprovado em 19/09/85 – Processo nº 23003.000285/83-4 e

Anexos nºs 23003.000136/85-26 e 23003.000169/84-2

Interessado: Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Escritores de Música – SBACEM

Assunto: Prestação de Contas do exercício de 1982/84.

Relator: Conselheiro Francisco Soares Alvim Neto

Ementa

Exame de balanço apresentado por Associação de Direito Autoral. Constatada a correção das contas apresentadas. Arquivamento do processo.

I – Relatório

Integra o presente processo a documentação relacionada com as prestações de conta da Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Escritores de Música – SBACEM, relativas aos exercícios de 1982, 1983 e 1984, submetida a este Conselho em cumprimento do disposto no artigo 114 da Lei nº 5.988/73.

As prestações relativas aos anos de 82 a 84, primeiramente encaminhadas, foram examinadas pela Coordenadoria de Fiscalização – COF em 1984, e constatou-se nelas diversas incorreções. Ficou então acertado que tais prestações seriam consideradas conjuntamente com a referente ao exercício de 1984, ano durante o qual seriam sanadas as referidas incorreções.

II – Análise

Ao fim do período, sempre contando com a orientação deste Conselho, através da COF, a SBACEM logrou regularizar todas as suas contas, tendo ademais passado a adotar um sistema mecanizado de contabilidade, com contas individualizadas para cada titular, o que significa condições muito mais adequadas de controle.

Fecha o processo, o relatório de apreciação da COF, com a análise dos aspectos econômicos-financeiros do balanço apresentado e um conjunto de orientações que a SBACEM deve adotar no controle futuro de suas contas.

III – Voto

Tendo a COF examinado, como foi dito, as prestações de contas e as conside-

b) Na apreciação das quantias distribuídas, também a COF constatou discrepâncias.

Esses fatos fizeram com que fosse pedido um balancete, incluindo todas as conciliações de 1983, cujo prazo máximo de entrega a este Conselho seria a 30 de agosto de 84, o que a SBAT, alegando dificuldades administrativas, somente pôde cumprir a 19 de setembro de 84.

Em abril de 1985, prosseguiam os apelos da Secretaria Executiva, no sentido de que a Sociedade regularizasse sua situação.

A 24 do mesmo mês, de ordem do Sr. Ministro da Cultura, José Aparecido de Oliveira, a SBAT sofreu pena de "advertência", conforme determina o Art. 10, da Resolução CNDa nº 35/84.

Tantas protelações, embaraços, face às "dificuldades administrativas", sempre alegadas pela SBAT, fizeram com que as contas do exercício de 83 terminassesem apreciadas, juntamente com as de 1984.

Em que pesem os contratemplos aqui registrados, e ao intenso trabalho a que foram submetidas a COF e a Secretaria Executiva, eis que a análise final das contas de 1983 e 1984, da SBAT, terminou satisfazendo às exigências legais.

III – Voto

Louvados no trabalho da COF, que visou o próprio equilíbrio institucional da SBAT, julgamos conformes as contas dos exercícios financeiros de 1983 e 1984, merecedoras portanto, da aprovação deste Conselho.

Brasília, 19 de setembro de 1985.

José Louzeiro
Conselheiro Relator

IV – Decisão do Colegiado

O Conselho, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

Brasília, 19 de setembro de 1985.

José Geraldo D'Ângelo
Vice-Presidente do CNDa

D.O.U 08.10.85 – Seção I, pág. 14742

Parecer nº 66/85

Aprovado em 19/09/85 – Processo nº 23003.000171/84-7

Interessado: Sociedade Brasileira de Autores Teatrais – SBAT

Assunto: Relatório de atividades e prestação de contas dos exercícios financeiros de 1983 e 1984.

Relator: Conselheiro José Loureiro

Ementa

Aprovação das contas da SBAT, exercícios de 1983 e 1984. Arquivamento do processo.

I – Relatório

A Sociedade Brasileira de Autores Teatrais – SBAT, encaminhou para apreciação deste Conselho, a 26 de março de 1984, os seguintes documentos:

1. Relatório da Diretoria sobre as atividades da Sociedade no ano de 1983;
2. Balanço relativo ao exercício financeiro de 1983;
3. Editais de convocação de assembleia-geral;
4. Parecer do Conselho Fiscal da Sociedade, sobre a documentação encaminhada.

É o relatório.

II – Análise

Ao proceder ao exame da documentação, a Coordenadoria de Fiscalização reclamou a relação das quantias distribuídas pela SBAT e seus associados e representados, como determina o Art. 114, inciso III, letra “c” da Lei nº 5.988/73.

Em maio de 1984, a SBAT tratou de cumprir a exigência, quando novos deslizes eram apontados pela COF:

- a) As contas do Ativo e Passivo precisavam ser, na sua totalidade, conciliadas; havia divergência entre o saldo real e o contábil;

III – Voto

Ante o exposto, voto no sentido de encarecer a sua Exa. o Sr. Presidente da República seja mantido o CNDA junto ao Ministério da Cultura pelas razões e fundamentos aqui apresentados.

Brasília, 19 de setembro de 1985.

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro Relator

IV – Decisão do Colegiado

O Colegiado, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

Abstiveram-se de votar os Conselheiros Romeo Brayner Nunes dos Santos e João Carlos Müller Chaves.

Brasília, 19 de setembro de 1985.

José Geraldo D'Ángelo
Vice-Presidente do CNDA

D.O.U 08.10.85 – Seção I, pág. 14742